TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 354062/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ALINE SILVIEN DE SOUZA FERNANDES, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN, FERNANDO CESAR BRUM DE SOUZA, FERNANDO MOTOMU KATO NAKAMURA, HELE GONCALVES BORGES, LUCILENE DE FATIMA ANGELO BONFAIN, MARCELO MARQUES FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, NEUZA MARIA DE FREITAS, PAULO DE LIMA GOMES, RENATA PEREIRA DA SILVEIRA, ROSILEIDE CHECON, SIMONE DOS SANTOS, THAIS CAROLINA DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1517/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2016. Admissões realizadas após o prazo de validade do concurso público. Princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e razoabilidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Primeiro de Maio em diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2016, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 3794/2019-S1C.

Na Instrução nº 16999/24-CAGE – Fase 4 (peça 123), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão solicitou a expedição de comunicação ao gestor do ente para esclarecimentos das seguintes irregularidades:

> 1) Houve nomeação após o fim do **prazo de validade do processo** de seleção, qual seja, 01/01/2021, vez que o certame foi homologado aos 30/12/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade, prorrogado por mais 2 anos. Data Fim Prorrogação: **01/01/2021**.
>
> Em que pese o apontamento acima, o certame teve sua validade suspensa por meio da Lei 760/2020, na esteira da previsão contida no art. 10 da LC n° 173/2020:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OGXU

> Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de **20 de março de 2020**, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)
>
> § 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)
>
> § 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

Considerando que a LC n° 173/2020, em seu art. 8°, vedava o aumento de despesa de pessoal **até 31/12/2021**, a suspensão da validade do certame se deu por 20 meses e 10 dias – **entre 20/03/2020 e 31/12/2021**.

No caso em análise, a **validade original** do concurso seria de **30/12/2016 a 30/12/202**0, totalizando **1462 dias**. A suspensão da validade ocorreu de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2021, totalizando 651 dias.

O tempo já transcorrido até a suspensão foi de 1176 dias (de 30/12/2016 a 20/03/2020). O período restante após a suspensão é calculado da seguinte forma:

- Validade total do certame: 1462 dias.
- Tempo transcorrido até a suspensão: 1176 dias.
- Tempo restante: 1462 dias - 1176 dias = 286 dias. Ao adicionar esse tempo restante a partir de 1º de janeiro de 2022, tem-se que:
- 1º de janeiro de 2022 + 286 dias resulta em **14 de outubro de 2022**.

Dessa forma, **o fim do prazo de validade do certame é 14 de outubro de 2022,** e as admissões ocorreram após o fim do prazo de validade do certame. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

> THAIS CAROLINA DA COSTA, admitido no cargo de TECNICO EM RADIOLOGIA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em **28/04/2023**.
>
> NEUZA MARIA DE FREITAS, admitido no cargo de ASSISTENTE SOCIAL, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em **18/04/2023**.
>
> FERNANDO MOTOMU KATO NAKAMURA, admitido no cargo de ADVOGADO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em **07/12/2022**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OGXU

> HELE GONCALVES BORGES, admitido no cargo de ASSISTENTE SOCIAL, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em **15/05/2023**.
>
> ROSILEIDE CHECON, admitido no cargo de AUXILIAR DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em **17/03/2023**.
>
> MARCELO MARQUES FERREIRA, admitido no cargo de ENFERMEIRO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em **27/10/2022**.
>
> LUCILENE DE FATIMA ANGELO BONFAIN, admitido no cargo de ENFERMEIRO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em **18/05/2023**.
>
> FERNANDO CESAR BRUM DE SOUZA, admitido no cargo de MOTORISTA II, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em **14/02/2023**.
>
> PAULO DE LIMA GOMES, admitido no cargo de MOTORISTA II, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em **14/02/2023**.
>
> Renata Pereira da Silveira, admitido no cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em **14/02/2023**.
>
> SIMONE DOS SANTOS, admitido no cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em **14/02/2023**.
>
> ALINE SILVIEN DE SOUZA FERNANDES, admitido no cargo de TECNICO EM RADIOLOGIA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em **28/04/2023**.

Em resposta (peças 127/132), o ente, defendendo a regularidade das admissões, alegou que a contagem do prazo de validade do certame realizada pela CAGE não estava correta, uma vez que o marco temporal para o retorno da contagem do prazo restante não era a data 1/1/2022, e sim a data de 19/9/2022, em que foi publicado o Decreto nº 5.622/2022 que revogou o decreto que instalou o estado de calamidade pública no município em razão da pandemia:

> [...] No entanto, a contagem realizada não está correta, em especial quanto ao marco temporal para retorno da contagem do prazo restante, cuja data base utilizada foi de 1/01/2022.

A Lei Municipal n. 760/2020 previu expressamente que o prazo de validade do certame ficaria suspenso **enquanto perdurasse a vigência do estado de calamidade pública no Município**:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OGXU

> **Art. 1º** Fica suspenso o prazo de validade do Concurso Público Edital n. 001/2016 e Edital n. 002/2016, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública no Município de Primeiro de Maio, declarado pelo Decreto n. 4.898, de 06 de abril de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná através do Decreto Legislativo n. 4, de 08 de abril de 2020.

E ainda, que só **voltaria a correr a <u>partir do término da calamidade pública</u>** declarada pelo Decreto n. 4.898/2020, e não a partir de 01/01/2022 como apontado pela CAGE:

> **Art. 2º** O prazo voltará a correr a partir do término do período de calamidade pública declarada pelo Decreto n. 4.898, de 06 de abril de 2020.

O Decreto 4.898/2020 foi revogado apenas em **19 de setembro de 2022** pelo Decreto n. 5.622/2022, sendo este o marco temporal para o retorno da contagem do prazo restante de validade do certame.

do Paraná

<u>DECRETO Nº 5.622, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022</u>

Revoga o Decreto n. 4898/2020 que declarou estado de calamidade pública no Município de Primeiro de Maio, em virtude da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

A Prefeita Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso das atribuições constitucionais e legais,

<u>DECRETA:</u>

Art. 1º Fica revogado o Decreto n. 4898/2020, de 06 de abril de 2020, e suas extensões, que declarou estado de calamidade pública no Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de setembro de 2022.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio,
Em 19 de setembro de 2022.

BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA:05333262900

Assinado de forma digital por BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA:05333262900

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OGXU

Se considerarmos que ainda faltavam 286 dias, com a contagem a partir de 20/09/2022, o prazo final ocorreu em **22/06/2023**.

Portanto, as admissões apontadas neste processo, foram todas realizadas dentro do prazo de validade do certame: [...]

Por fim, ressalta-se que o marco temporal de 01/01/2022 considerado na Instrução, refere-se a nova redação dada ao artigo 10 da Lei Complementar 173/2020, pela Lei n. 14.314/2022, de 24/03/2022.

A redação original do artigo 10, estabelecia a suspensão de validade dos concursos até o término da vigência do estado de calamidade pública, e não até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal.

> Vejamos ambas as redações:
>
> ~~Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, **até o término da vigência do estado de calamidade pública** estabelecido pela União.~~
>
> Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, **até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal** por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)
>
> ~~§ 2º Os prazos **suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.**~~
>
> § 2º A contagem de prazos suspensa **volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput** do art. 8º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

Como já exposto em manifestação anterior, o §1° do art. 10 que foi vetado previa que esta suspensão abrangeria automaticamente todos os Concursos Públicos Federais, Estaduais, Distritais e Municipais. Mas nas razões do veto, entendeu-se que tal disposição criaria obrigação cogente aos outros entes em violação ao princípio do pacto federativo e da autonomia:

> Razões do veto
>
> A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OGXU

> impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.

Assim, caberia **a cada ente**, dentro do seu poder discricionário, realizar ou não a suspensão dos seus certames.

Por isso, o Município ao editar a **Lei Municipal n. 760/2020**, suspendeu o prazo de validade do Concurso Público 001/2016, Edital 001/2016 e Edital 002/2016, **enquanto perdurasse a vigência do estado de calamidade declarada pelo Decreto Municipal n. 4.898/2020**, de 06 de abril de 2020 (doc. em anexo):

> **Art. 1º** Fica suspenso o prazo de validade do Concurso Público Edital n. 001/2016 e Edital n. 002/2016, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública no Município de Primeiro de Maio, declarado pelo Decreto n. 4.898, de 06 de abril de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná através do Decreto Legislativo n. 4, de 08 de abril de 2020.

Desta feita, resta demonstrado que as admissões apontadas na Instrução da CAGE estão regulares e ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso Público.

Em análise conclusiva (Instrução nº 1/25-COAP, peça 133), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), embora divergindo do entendimento do município, opinou pelo registro das admissões, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica:

> **Manifestação da CAGE**: A Lei Complementar nº 173/2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia Covid-19, suspendeu a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos homologados até 20 de março de 2020. Segundo o art. 10, caput, **tal suspensão se deu até o término da vedação do aumento de despesas com pessoal, que se estendeu até 31 de dezembro de 2021,** conforme estipulado no art. 8º:
>
> > Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OGXU

> Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, **até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar**. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022)
>
> § 2º A contagem de prazos suspensa **volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar**. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022)
>
> § 3º **A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos**, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes.

Observa-se que a mudança redacional do artigo 10, caput, da LC n° 173/2020 de "até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União" para "até o término da vedação do aumento de despesas com pessoal por força desta Lei Complementar" ocorreu **em 24 de março de 2022, anteriormente às nomeações extemporâneas**, portanto restou oportunizada a devida interpretação da Lei.

O ente alega que, no caso em comento, a vigência do certame só voltaria a correr a partir do término da calamidade pública declarada pelo Decreto nº 4.898/2020, e não a partir de 01/01/2022, visto que a Lei Municipal n° 760/2020 previu expressamente que o prazo de validade do certame ficaria suspenso enquanto perdurasse a vigência do estado de calamidade pública no Município.

Argumenta, ainda, que o §1° do art. 10 – que previa que a suspensão do prazo de validade abrangeria automaticamente todos os Concursos Públicos Federais, Estaduais, Distritais e Municipais - foi vetado pois criaria obrigação cogente aos outros entes em violação ao princípio do pacto federativo e da autonomia.

Pois bem. De fato, segundo o Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, em decisão acerca da Suspensão de Segurança nº 5.507, a suspensão prevista na Lei Complementar nº 173/2020 do prazo de validade de certames públicos até o fim da pandemia era apenas para concursos federais.

A LC nº 173/2020, quando ditou as regras para os certames federais, abriu margem para que os demais entes da federação pudessem optar por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OGXU

publicar o respectivo ato de suspensão. Ocorre que a discricionariedade aberta aos entes públicos para suspensão dos prazos dos certames não pode ser tomada como absoluta.

O Município poderia optar por suspender, ou não, os prazos dos certames homologados até 20 de março de 2020. No entanto uma vez realizado o decreto de suspensão, haveria que ser respeitado o prazo imposto pela norma federal para **término** do período de suspensão, qual seja, **até 31 de dezembro de 2021**, conforme elencado pelo art. 8° c/c §2°, art. 10 da citada Lei [...]

Em outras palavras, a decisão, em primeiro e último plano, de realizar a suspensão era do respectivo Ente, sem imposição. No entanto uma vez decretada a suspensão dos certames, o §2° do art. 10, bem como caput do art. 8°, impunham ao gestor o **término** do prazo de suspensão até 31 de dezembro de 2021, voltando a correr no dia seguinte, qual seja, 01 de janeiro de 2022.

Interpreta-se que o legislador não impôs o prazo final da suspensão dos certames públicos no art. 8° da referida Lei Complementar sem um propósito maior. Haveria a possibilidade de incluir tal marco temporal no §2° do art. 10, no entanto optou-se por fazer menção ao prazo do art. 8°, dispositivo que alcança não só a União, como também a generalidade dos entes federativos cujo Poder Legislativo decretou a calamidade pública em função da pandemia Covid-19.

Tratando de forma geral o art. 8º da LC 173/20, o Supremo Tribunal Federal declarou a sua constitucionalidade, mediante Acórdão de relatoria do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, proferido nas ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, cujo seguinte trecho merece destaque:

> "Por sua vez, analisando o teor do **art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos**, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. A norma, nesse sentido, **prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19**."
>
> Desta forma, os entes públicos poderiam aderir à suspensão decretada em âmbito federal, no entanto não possuíam discricionariedade para prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos **além do limite imposto pela Constituição Federal, de dois anos prorrogável uma única vez por igual período – art. 37, inciso III**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OGXU

À título de embasamento, colaciona-se decisão desta Corte de Contas acerca da discussão em comento em meio ao Expediente nº 393444/24, do Município de São José dos Pinhais, onde o Excelentíssimo Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha deferiu pedido cautelar, veja-se:

> (...) Resta evidenciada, dessa forma, a ofensa à Lei Complementar 173/2020 (art. 10)1 e à Lei Municipal 3.837/20212 , na medida em que as nomeações foram feitas em período em que o concurso deveria estar suspenso, em razão da pandemia COVID-19, e também ao art. 37, III, da Constituição Federal, já que, na prática, mesmo que se desconte o período de junho de 2020 a junho de 2021, em que não houve nomeações, **as admissões estão se estendendo além do prazo de vigência máxima permitida, de dois anos prorrogável por igual período**, situação que poderá ensejar, além de outras medidas sancionatórias, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'b', da Lei Complementar 113/054 aos responsáveis. Assim, para evitar novas admissões irregulares, defiro o pedido cautelar para o fim de determinar a suspensão das nomeações decorrentes do Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo Edital 275/2017, até ulterior julgamento de mérito. (...)

As medidas emergenciais para restrições de gastos no âmbito dos estados e municípios, durante a pandemia da Covid-19, não configuram afronta ao federalismo e são consentâneas com as normas da Constituição Federal. O controle das despesas com pessoal, na pandemia, objetivou a organização e o equilíbrio das finanças públicas do país.

Portanto, diante de todo o exposto, entende-se que o **fim do prazo de validade do certame é 14 de outubro de 2022**, e as admissões ocorreram após o fim do prazo de validade do certame [...]

No entanto, em que pese as nomeações tenham ocorrido após o final do prazo de validade do concurso, sugere-se o **registro** das admissões em razão da **segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade**, uma vez que os admitidos já estão em exercício na Administração há aproximadamente dois anos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OGXU

No Parecer nº 239/25-7PC (peça 136), o Ministério Público de Contas opinou pelo registro das admissões, nos termos propostos pela unidade técnica. Contudo, sugeriu a expedição das seguintes determinações ao ente:

a) recalcule o prazo de validade de eventuais concursos homologados antes de 20/03/2020 e deixe de nomear candidatos caso a validade dos certames esteja expirada; e

b) observe o prazo de validade dos concursos públicos insculpido no art. 37, inciso III, da Constituição Federal e o prazo de suspensão previsto no art. 10 da Lei Complementar n.º 173/2020, atentando-se ao fato de que é cabível ao Município optar por suspender, ou não, os prazos dos certames homologados até 20 de março de 2020, todavia, uma vez publicado o decreto de suspensão, há que ser respeitado o prazo imposto pela norma federal para término do período de suspensão, qual seja, até 31 de dezembro de 2021, conforme elencado pelo art. 8° c/c o §2° do art. 10 da citada norma.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os bem lançados pareceres, discordo da conclusão de que o marco inicial da retomada da contagem da validade do concurso público em comento devesse ser o dia 1º de janeiro de 2022, conforme a redação do art. 10 da LC 173/2020, introduzida pela Lei nº 14.314/2022.

A redação originária do art. 10 da LC 173/2020 previa que a suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos homologados se estenderia até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. No entanto, o §1º, que estendia de maneira automática tal suspensão aos demais entes federativos, foi vetado, sob a justificativa de violação ao pacto federativo e à autonomia dos entes subnacionais[1].

A mencionada decisão do Ministro Luiz Fux na Suspensão de Segurança nº 5.507 reforça a autonomia dos entes subnacionais sobre a matéria,

[1] **Razões do veto**
A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OGXU

destacando que a suspensão prevista na lei complementar se aplicava apenas à União, e que não se relacionava diretamente aos limites de despesa com pessoal previstos no art. 169 da Constituição Federal, ou seja, não se tratava de matéria de competência da União.

Desse modo, cabia a cada ente subnacional decidir pela suspensão dos concursos, e evidentemente os termos dessa suspensão, como a data de início e fim, deveriam ser os estabelecidos na lei local.

Foi esse o caminho trilhado pelo Município de Primeiro de Maio, ao editar a Lei Municipal nº 760/2020, estabelecendo que a contagem da validade do concurso deveria ficar suspensa "*enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública no Município*", e retomaria "*a partir do término do período de calamidade pública*".

O Decreto Municipal nº 5.622/2022 revogou o estado de calamidade em 19 de setembro de 2022, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2022. Logo, é este o marco normativo válido, estabelecido pelo ente competente, para o reinício da contagem do prazo do certame, nos exatos termos da legislação local.

Portanto, a data correta para retomada da contagem do prazo de validade do concurso é 1º de setembro de 2022, nos termos do Decreto Municipal nº 5.622/2022 e da Lei Municipal nº 760/2020. Com isso, o prazo de 286 dias remanescentes se estenderia até 13 de junho de 2023, o que torna todas as admissões impugnadas plenamente regulares, pois ocorreram dentro do prazo legal do concurso.

Por fim, destaco que no Acórdão nº 1075/25 - Tribunal Pleno, em situação análoga, foi reconhecida a prevalência da data estipulada pela lei municipal para o fim da suspensão dos concursos. Constou do voto condutor daquela decisão:

> Da leitura dos dispositivos extrai-se que a União exerceu sua competência para legislar em matéria de direito financeiro (art. 8º), estabelecendo limites para despesa de pessoal que deveriam ser observados por todos os entes da federação até 31/12/2021, o qual foi respeitado no presente caso.
>
> O parágrafo primeiro do citado art. 10 estendia a suspensão prevista no *caput* a todos os entes, porém foi vetado,

---

caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OGXU

tendo por razão do veto a violação ao princípio do pacto federativo e da autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Conforme entendimento do STF, trazido pela recorrente, a suspensão da validade de concursos públicos (art. 10 da LC nº 173/2020) é matéria administrativa, ou seja, não tem implicação financeira, não sendo alcançada pela competência da União, reservada a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios para disciplinar de acordo a atender as circunstâncias que se apresentaram, que no caso da COVID-19 foi diferente em cada município brasileiro.

Dessa forma, entendo que não se pode criar interpretação restritiva ao Município utilizando regra que a ele não se destina (art. 10 da LC nº 173/2020), ferindo sua autonomia administrativa.

Assim, a interpretação dada pela unidade técnica de reinício de contagem do prazo de validade dos concursos a partir de 01/01/2022 somente pode aplicada à União, não se estendendo aos demais entes federativos por não se tratar de matéria de direito financeiro (art. 8º).

Dessa forma, entendo que assiste razão à recorrente, devendo ser observada a legislação municipal que disciplinou a matéria de forma plena dentro do seu âmbito de competência e goza de presunção de constitucionalidade, não estando restrita ao art. 10 da LC nº 173/2020.

Diante do exposto, proponho que este colegiado conheça do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para revogar a cautelar concedida, bem como para revogar a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, e ausente qualquer outro apontamento acerca das admissões, proponho:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OGXU

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OGXU